Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 1.633 | Data 11/06/2001 | Rubrica

Projeto de Lei nº. 080 de _____ de _____ de 2001.

dispondo sobre o acréscimo de artigo, parágrafos e incisos, e nova redação dos artigos 54 e 55, tudo da Lei Municipal nº. 1.552, de 04 de Outubro de 1984.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2001, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica acrescentado à Lei nº. 1.552, de 04 de Outubro de 1984, o artigo 17-A, e parágrafos 1º. e 2º., obedecendo a seguinte redação:

"**Art.17-A-** As edificações urbanas, deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Parágrafo 1º. – Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela fiscalização municipal, para no prazo de 60 (sessenta) dias sanar a irregularidade apontada pelo Município.

Parágrafo 2º. – Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos."

Art.2º. – O artigo 22 da Lei 1.552, de 04 de Outubro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

"**III**- para evitar que o fogo se alastre, deverá ser observada a direção do vento, antes de ser iniciada a queimada.

IV- a ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios."

Art.3º.- O artigo 54 da Lei 1.552, de 04 de Outubro de 1984, passa à vigorar com a seguinte redação:

"**Art.54** – Qualquer infração a dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal do Município de Mococa."

Art.4º. – O artigo 55 da Lei nº. 1552, de 04 de Outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.55**- O decurso do prazo de Notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão ao infrator a Multa de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Mococa, por dia de procedimento de irregularidade."

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.405, de 27 de Agosto de 1993.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 11 DE JUNHO DE 2001.

RAUL GARIB JÚNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com acréscimo e correções em pontos da Lei nº. 1552, de 04 de Outubro de 1984, através do Projeto de Lei que submetemos à apreciação de meus Nobres Pares, estamos tão somente inserindo à Legislação vigente, disposições visando defender a cidade em seu aspecto urbanístico, evitando a proliferação de prédios em completa ruínas, assim como aqueles irregulares do ponto de vista sanitário, como também evitando que residências abandonadas se transformem em cortiços, fato gerador de promiscuidade.

Com relação as queimadas, também nos preocupamos e apontamos a nosso ver orientação, visando melhor discipliná-las, sempre em defesa do meio ambiente.

Os artigos 54 e 55 da Lei nº. 1552/84, estão sendo alterados, com relação a imposição de penalidades, uma vez que Constituição Federal, veda o salário mínimo como parâmetro para aplicação de multas.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 11 DE JUNHO DE 2001.

RAUL GARIB JUNIOR
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.405, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Altera disposições dos artigos 54 e 55 da Lei nº 1.552 de 4-10-84.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de 16 de agosto de 1993, Projeto de Lei 62/93 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os artigos 54 e 55 da Lei nº 1.552 de 4-10-84, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 54 : Qualquer infração a dispositivo da presente Lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor de referência do Município".

"Art. 55 : O decurso do prazo da Notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a Multa de 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, por dia de prosseguimento da irregularidade".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE AGOSTO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. ORESTES MAZIEIRO
Chefe da Assessoria Jurídica

JOSÉ LUIZ COMINATO
Diretor do Depto. de Finanças

Projeto de Lei ___de____de_____ de 2.001

dispondo sobre o acrescimo de artigo, paragrafos e ~~inixcix~~ incisos,e nova redação dos artigos 54 e 55, tudo da lei Municipal 1.552 de 04 de outubro de 1984.

Faço Saber que a Câmara Municipal.....

Art. 1º- Fica acrescentado à Lei 1.552 de 04 de outubro de 1984, o artigo 17-A, e parágrafos 1º e 2º, obedecendo a seguinte redação:

" art.17-A- As edificações urbanas, deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

parágrafo 1º- Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será ~~nxfixx~~ notificado pela fiscalização municipal, para no prazo de 60(sessenta) dias sar a irregularidade apontada pelo Município.

parágrafo 2º- Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos."

Artigo-2º-O artigo 22 da Lei 1.552 de 04 de outubro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

"-III- para evitar que o fogo se alastre, deverá ser observada a direção do vento, antes de ser iniciada a queimada.

IV- a ninguem é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos báldios"

Art. 3º- O artigo 54 da Lei 1.552 de 04 de outubro de 1984, passa à vigorar com a seguinte redação:

" Art. 54- Qualquer infração a dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuizo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal do Municipio de Mococa."

Art. 55- " O decurso do prazo da Notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa,ou a reincidência da infração, sujeitarão ao infrator a MULTA de uma Unidade Fiscal do Municipio de Mococa, por dia de prosseguimento da irregularidade"

Art. 4º- O artigo 55 da Lei 1.552 de 04 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenario V.Rib. da Silva, junho de 2.001

Raul Garib Jr.

Justificativa

Com acrescimos e correções em pontos da Lei 1.552 de 04 de outubro de 1984, através do Projeto de Lei que submetemos à apreciação de meus Nobres Pares, estamos tão somente inserindo à Legislação vigênte, disposições visando defender a cidade em seu aspecto urbanisticos, evitando a proliferação de prdios em completa ruinas, assim como aqueles irregulares do ponto de vista sanitário.

Com relação as queimadas, tambem nos preocupamos e apontamos a nosso ver orientação, visando melhor disciplina-las, sempre em defesa do meio ambiente.

Os artigos 54 e 55 da Lei 1.552/84, estão sendo alterados, com relação a imposição de penalidades, uma vez que Constituição Federal, veda o salario minimo como parametro para aplicação de multas.

Plenario V.Rib. da Silva, junho 2.001

Raul Garbi Jr.
Vereador.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou comercializem bebidas e alimentos.

Artigo 4º - Ao constatar qualquer irregularidade, o fiscal sanitário apresentará ao seu superior imediato, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio na área central, será regulamentada de acordo com os critérios já existentes.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

Artigo 7º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, resíduos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou violando tais servidões.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 9º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua onde haja rede de esgoto;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos outros, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - limpar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas;

V - às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto em veículos estacionados nas vias públicas;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

VIII - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.

Artigo 10 - Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado, bem como, galinheiros, chiqueiros e canis com mais de três animais.

Artigo 11 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinqüenta Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 12 - As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela Fiscalização de Posturas do Departamento de Serviços Urbanos, para o prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade apontada pelo Município.

Artigo 13 - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 14 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, subdistrito e distrito do Município.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua captação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietários.

Artigo 15 - O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 16 - Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 17 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água com capacidade proporcional ao número de seus moradores, respeitada a legislação pertinente em vigor.

§ 2º - Não será permitida, nos prédios da cidade, subdistrito e distrito providos de redes de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica.

Artigo 18 - As chaminés de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação do seu funcionamento, de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 95 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 96 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 97 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 98 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura, sendo 3,50 metros para cada proprietário vizinho;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de iniciar a queimada.

Artigo 99 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido o uso comum de criação em comum.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 100 - A derrubada de mata e a queimada, dependerão de autorização da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA, constantes do Código Florestal Brasileiro.

§ 1° - A Prefeitura só concederá autorização quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, observada a legislação federal.

§ 2° - A autorização será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 101 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão público competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 102 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços, de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições dos Códigos Florestal Brasileiro e, de Arborização Urbana Pública do Município de Araraquara.

§ 1° - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2° - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 103 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 104 - Fica proibido o lançamento, o depósito, o represamento e a colocação em fossas, ainda que feitas por meios adequados, dos resíduos sólidos, líquidos ou em qualquer outro estado, de matérias provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias ou correlatas, bem como em cursos d'água, córregos, ribeirões, lagos, valas ou canais, quando tais resíduos possam provocar, direta ou indiretamente, qualquer alteração de composição normal das águas receptoras e que possam constituir, ainda que potencialmente, prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, e que possam comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Artigo 105 - Fica proibido o lançamento direto ou indireto na atmosfera, ainda que por meios próprios, de resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, fumos, partículas ou qualquer

outro estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias ou correlatas, que causem a poluição do ar.

§ 1° - Considera-se como poluição, as alterações qualitativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade.

§ 2° - Quando os lançamentos na atmosfera, ainda que feitos por entidades distintas, causarem, no seu conjunto, a poluição do ar, poderão os limites referidos no artigo 106 serem reduzidos para esse grupo de entidades.

Artigo 106 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por Decreto, as normas, medidas e limites da poluição das águas e do ar, segundo parecer do órgão público competente.

§ 1° - Enquanto não houver normas técnicas municipais à respeito, os métodos de amostragem e análise dos poluentes, serão os mesmos usados pelos órgãos estadual e federal.

§ 2° - Caso não haja, para um poluente específico, métodos padronizados nos órgãos acima mencionados, outros poderão ser adotados, consignando-se no laudo técnico, aquele então utilizado.

Artigo 107 - Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental, para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada à população, seu bem estar e melhoria das condições ecológicas, as margens de ambos os lados e até uma distância de 200 (duzentos) metros a partir de seu álveo, em sentido transversal ao mesmo, dos seguintes cursos d'água, suas nascentes, seus formadores, seus braços, suas lagoas, seus lagos, suas represas, etc., quando localizados no Município:

I - na Bacia do Ribeirão das Cruzes:

- o Ribeirão das Cruzes;

- o Córrego do Serralhal;

- o Córrego do Tauquinho;

- o Córrego do Brejo Grande;

- o Riacho da Chácara dos Freitas.

II - na Bacia do Ribeirão das Anhumas:

- o Ribeirão das Anhumas;

- o Córrego do Morro Chato;

- o Córrego das Furnas;

- o Córrego da Voçoroca;

- o Córrego Corumbá;

- o Córrego São José;

- o Córrego da Sucuri; e

- o Córrego da Pedreira Aparecida.

III - na extensão de toda a bacia do Rio do Ouro, considerando-se inclusive, o Rio do Ouro.

IV - na região da "cabeceira do boi".

Artigo 108 - Nas áreas de proteção ambiental, ficam proibidas as seguintes atividades:

I - a implantação e o funcionamento de indústria, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;

II - a realização de obras de terraplenagem, inclusive curvas de nível, aterros, sobrados para plantações e abertura de canais e valas, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas ou permitirem ainda, a poluição dos mananciais, com o carreamento para as águas e suas adjacências, de sujeiras diversas e produtos nocivos à saúde e à incolumidade pública;

III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - a realização de obras e atividades que impliquem em sensível modificação do volume de água dos mencionados cursos e causem diminuição no represamento público;

V - a plantação, a exploração pecuária, a recreação poluente e perigosa, o corte indiscriminado da flora protetora do manancial, a degradação do solo, o depósito ou

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais, incondizentes com o local e em qualquer estado de matéria, a guarda de máquinas de grande porte, o depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos, de materiais e utensílios imprestáveis ou inservíveis e despejos de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades consideradas perniciosas ou perigosas pelo Município, aos referidos cursos de águas e à flora local.

Artigo 109 - A fiscalização do controle de poluição e das Áreas de Proteção Ambiental será exercida por órgãos públicos competentes ligados na área de saúde, planejamento e posturas municipais, aos quais caberá, conforme o caso, a autuação nos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a gradação do valor da multa aplicada, principalmente.

§ 1º - O auto lavrado, que será imediatamente encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal, terá:

a) - a identificação do infrator;

b) - seu endereço ou sua localização, se possível;

c) - a descrição da infração cometida;

d) - a multa aplicável;

e) - o local da infração;

f) - as exigências a serem cumpridas;

g) - o prazo para a defesa;

h) - a assinatura do infrator, ou observação da sua recusa.

§ 2º - Uma vez autuado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do auto ou da sua publicação pela imprensa, para apresentar a sua defesa.

§ 3º - Se a fiscalização, quando for o caso, comprovar, a requerimento do interessado, que o tratamento dispensado aos poluentes é o melhor possível, eficiente e moderno, persistindo porém a poluição, acima dos índices admitidos, será ele autuado com a multa mínima.

§ 4º - A defesa será examinada pela fiscalização autuante, sendo encaminhada, posteriormente, para julgamento pelo Prefeito, ou por quem ele designar, por Decreto.

§ 5º - Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado. Se não for aceito, o auto será enviado à autoridade competente, para o lançamento e a cobrança da multa imposta.

§ 6º - O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, que será examinado pela fiscalização competente e aprovado ou não pelo Senhor Prefeito.

Artigo 110 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

a) - a apreensão ou ordem de remoção do objeto, da máquina, do utensílio, do móvel, do semovente, etc., responsável pela poluição;

b) - a ordem de devolução da perfeita higidez do local;

c) - multa gradual, de importância equivalente ao valor de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais Municipais, aplicada pela Fiscalização do Controle de Poluição e das Áreas de Proteção Ambiental, homologada pelo Prefeito, observando o prazo recursal, podendo a mesma ser reduzida em graduação, considerando a natureza da infração, os prejuízos e os danos causados à administração e à comunidade, os riscos e os perigos por ela trazidos, a condição do infrator e outros fatores ou condições agravantes ou atenuantes;

d) - a suspensão provisória do funcionamento e do Alvará de licença, por sugestão da Fiscalização, a cargo exclusivo do Prefeito, e por prazo não inferior a 90 (noventa) dias;

e) - a definitiva cassação da licença ou do Alvará de funcionamento ou o fechamento do estabelecimento ou ainda a paralisação da atividade, na forma da lei que dispõe sobre a organização dos Municípios e demais leis aplicáveis à espécie.

Artigo 111 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais, agropecuários e similares ou correlatos, quando necessário, serão intimados a prestarem informações através de questionários, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os elementos relativos à poluição.

Parágrafo Único - A não devolução do questionário, ou a falta de resposta no prazo legal, importará na aplicação automática da multa legal, em seu valor máximo.

Artigo 112 - As multas aplicadas, serão acrescidas progressivamente de 100 % (cem por cento) nos casos de reincidência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Artigo 113 - Da intimação para pagamento da multa, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para fazê-lo sem acréscimos, importando o não recolhimento, na cobrança judicial imediata.

Artigo 114 - As multas aplicadas não desobrigam o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, sem prejuízo, também, do cumprimento de outras leis a que esteja obrigado, e das ações civis ou sanções penais a que esteja sujeito.

Artigo 115- O Prefeito Municipal fica autorizado a delegar a competência, através de celebração de convênio com qualquer órgão ou repartição pública estadual ou federal, para fiscalizar e fazer cumprir as disposições deste Código, podendo, também, criar por Decreto, órgão municipal específico, com poderes para aplicá-las e fazê-las cumprir.

já existe?

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS E CERCAS

Artigo 116 - Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana, são obrigados a construir muretas e passeios, independentemente de qualquer comunicação.

Artigo 117 - Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto pelo Código Civil Brasileiro.

Artigo 118 - Os terrenos vagos situados dentro da zona urbana, deverão ser delimitados com muretas de altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros.

?

Artigo 119 - Na frente dos imóveis, construídos ou não, localizados nos loteamentos, bem como em todas as demais vias públicas, dentro do perímetro urbano da sede do Município, subdistrito e distrito, desde que contem com toda a infra-estrutura (redes de água, esgoto, iluminação e pavimentação), fica proibida a construção de cercas de arame farpado, que serão permitidas apenas nos lados dos imóveis.

Artigo 120 - Na parte fronteiriça dos muros, junto ao passeio público dos imóveis localizados dentro do perímetro urbano da sede do Município, subdistrito e distrito, desde que se situem em vias públicas dotadas de toda a infra-estrutura (redes de água, esgoto, iluminação e pavimentação), fica proibido o plantio das espécies vegetais conhecidas por "Coroa de Cristo" ou

Coleção de Norva", "rosas", "cactos" e outras que possam causar riscos à integridade física dos pedestres.

Artigo 121 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com 3 (três) fios no mínimo, e 1,40 metros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas ou espinhosas;

III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 metros.

Artigo 122 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais Municipais) acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, à todos aqueles que infringirem o disposto em qualquer artigo deste Capítulo, ou danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IX

DA PROPAGANDA EM GERAL

Artigo 123 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias, logradouros públicos, propriedades dentro do município, bem como nos locais de acesso ao público, sem importar quais forem as suas finalidades, formas ou composições, ficam sujeitas à prévia autorização da Prefeitura e à taxa de licença para publicidade.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, faixas, quadros, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e anunciadores luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados, ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que forem apostos em terrenos próprios de domínio privado, porém visíveis de logradouros públicos.

§ 3º - Os pedidos formulados perante o Executivo, para os efeitos da presente regulamentação, deverão receber parecer favorável da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, quanto a sua localização.

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 20 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 22 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF., constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 24 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 25 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos urbanos, são obrigados a limpá-los, murá-los ou cercá-los, construírem o passeio público, dentro dos prazos fixados e conforme as normas determinadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Do Bem-Estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou in

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 545 / 2001.

Projeto de Lei nº. 080 /2001.

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças e Obras
Sala das Sessões 11 / 06 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 6 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencível em 16 / 6 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Italo Marsiglia
com prazo de 3 dias vencível em 13 / 6 / 01
Sala das Comissões 11 / 6 / 01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 6 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencível em 16 / 6 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Flavio V. Filho
com prazo de 3 dias vencível em 13 / 6 / 01
Sala das Comissões 11 / 6 / 01
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 11 / 6 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencível em 16 / 6 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Obras

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
José Francisco Ribeiro
com prazo de 3 dias vencível em 13 / 6 / 01
Sala das Comissões 11 / 6 / 01
Presidente

APROVADO

Em 1º Discussão por unanimidade
Sessão 25 de Junho de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2º Discussão por unanimidade
Sessão 25 de Junho de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.080/2001

INTERESSADO :- RAUL GARIB JUNIOR

RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR

ASSUNTO :- Dispondo sobre acrescimo de artigo, paragrafos e incisos, e da nova redação dos artigos 54 e 55 da lei Municipal 1.552/84 e revoga a lei 2.405/93.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2001.

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Junho de 2001.

Dr. Luiz Armando Calió

Raul Garib Junior

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.080/2001

INTERESSADO :- RAUL GARIB JUNIOR

RELATOR :- ANTONIO ULIAM FILHO

ASSUNTO :- Dispondo sobre acrescimo de artigo, paragrafo e incisos, e da nova redação aos artigos 54 e 55 da lei Municipal 1.552/84 e revoga a lei 2.405/93.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2001.

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Junho de 2001.

Neide Falarini Bedim

Luiz Braz Mariano

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.080/2001

INTERESSADO :- RAUL GARIB JUNIOR

RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Dispondo sobre acrescimo de artigo, paragrafo e incisos, e da nova redação dos artigos 54 e 55 da lei Municipal 1.552/84 e revoga a lei 2.405/93

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2001.

Relator
José Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Junho de 2001.

Carlos Roberto Basaghia

Jair Fructo

Câmara Municipal de Mococa

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.809	25/06/2001	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 25/06/2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.016/2001 - Institui o Beneficio do Abono de 30% aos Servidores Públicos Municipais lotados na Zona Rural.

PROJETO DE LEI Nº.077/2001 - Autoriza a celebrar Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa APAE.

PROJETO DE LEI Nº.080/2001 - Dispondo sobre acrescimo de artigo paragrafos e incisos e nova redação dos artigos 54 e 55 da lei 1.552/84 e revoga a - lei 2.405/93.

PROJETO DE LEI Nº.082/2001 - Autoriza o Poder Executivo a proceder o tombamento do prédio do Teatro Municipal "PEDRO ANGELO CARMIN"

PROJETO DE LEI Nº.083/2001 - Autoriza a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Pualo, regulamento a participação do Município de Mococa, no Projeto do BANCO DO POVO,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2001 - Institui a jornada de trabalho para os Servidores P.Municipais que ocupram cargos de vigias e Vigias Escolares

PROJETO DE LEI Nº.084/2001 - Autoriza a celebrar convênio com a Sociedade - Cristã Francisco de Assis de Mococa.

Plenario Venerando Ribeiro da Silva, 25 de Junho de 2001.

Aprovado em avulso

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 27 de Junho de 2001.

Of. nº. 555/2001-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 25 de Junho último.

Autógrafo nº. 069/2001 - Projeto de Lei Complementar nº. 016/2001.

Autógrafo nº. 070/2001 - Projeto de Lei Complemetar nº. 017/2001.

Autógrafo nº. 071/2001 - Projeto de Lei nº. 026/2001.

(de autoria do Vereador Ronaldo Corraini)

Autógrafo nº. 072/2001 - Projeto de Lei nº. 040/2001.

(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº. 074/2001 - Projeto de Lei nº. 055/2001.

(de autoria do Vereador Raul Garib Júnior)

Autógrafo nº. 077/2001 - Projeto de Lei nº. 078/2001.

(de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlia)

Autógrafo nº. 078/2001 - Projeto de Lei nº. 079/2001.

(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 079/2001 - Projeto de Lei nº. 080/2001.

(de autoria do Vereador Raul Garib Júnior)

Autógrafo nº. 080/2001 - Projeto de Lei nº. 082/2001.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Autógrafo nº. 081/2001 - Projeto de Lei nº. 083/2001.

Autógrafo nº. 082/2001 - Projeto de Lei nº. 084/2001.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebi em
29/06/01 -
17,30 h.

André Roberto Contrera
Chefe Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 079 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 080/2001.

dispondo sobre o acréscimo de artigo, parágrafos e incisos, e nova redação dos artigos 54 e 55, tudo da Lei Municipal nº. 1.552, de 04 de Outubro de 1984.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 25 de Junho de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. 080/2001, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º. – Fica acrescentado à Lei nº. 1.552, de 04 de Outubro de 1984, o artigo 17-A, e parágrafos 1º. e 2º., obedecendo a seguinte redação:

"**Art.17-A-** As edificações urbanas, deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Parágrafo 1º. – Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela fiscalização municipal, para no prazo de 60 (sessenta) dias sanar a irregularidade apontada pelo Município.

Parágrafo 2º. – Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos."

Art.2º. – O artigo 22 da Lei 1.552, de 04 de Outubro de 1984, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N°. 079 DE 2001.

Projeto de Lei n°. 080/2001.

"**III-** para evitar que o fogo se alastre, deverá ser observada a direção do vento, antes de ser iniciada a queimada.

IV- a ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios."

Art.3°.- O artigo 54 da Lei 1.552, de 04 de Outubro de 1984, passa à vigorar com a seguinte redação:

"**Art.54 –** Qualquer infração a dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal do Município de Mococa."

Art.4°. – O artigo 55 da Lei n°. 1552, de 04 de Outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.55-** O decurso do prazo de Notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão ao infrator a Multa de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Mococa, por dia de procedimento de irregularidade."

Art.5°. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n°. 2.405, de 27 de Agosto de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE JUNHO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1°. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2°. Secretário